



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº :10120.000208/96-13
Recurso nº :301-121.062
Matéria :ITR/94
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Recorrida :1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada :RONALDO RAMOS CAIADO
Sessão de :09 de novembro de 2004.
Acórdão nº :CSRF/03-04.185

MULTA DE MORA – APLICAÇÃO. – Comprovado ser incabível a cobrança de multa de mora, reconhece-se a sua improcedência.
PRECEDENTES: CSRF/03-03.186/01 e CSRF/03-03.683/03.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :10120.000208/96-13
Acórdão nº :CSRF/03-04.185

Recurso nº :301-121.062
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Interessada :RONALDO RAMOS CAIADO

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 02, na pretensão de obter a revisão do VTN tributado, bem como exonerar-se da contribuição para a CNA, com base no laudo de avaliação expedido pela Prefeitura Municipal de Americano do Brasil-GO (fl. 03), em 31/12/93, argüindo que a exigência do ITR/94 sob a égide da Lei 8.847/94 é inconstitucional, por afrontar o princípio da anterioridade da lei, de acordo com o art. 153-III, "a", CF/88.

A decisão DRJ/BSB/DIJUP nº 1698/96, de fls. 12/17, com fulcro no art. 147, § 1º, do CTN julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento, cuja data de vencimento é de 15/01/96, sendo a impugnação posterior à data do lançamento, consoante data de protocolo de 17/01/96 (fl. 01). Do mesmo modo, de acordo com o § 1º do art. 4º do DL nº 1.166/71 c/c o art. 580-III, da CLT, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.047/82, é devida a contribuição à CNA.

Relativamente à argüição de inconstitucionalidade, segundo os termos do Parecer CST nº. 329/70 esclarece que deve haver a distinção entre o exercício da administração ativa da judicante. No exercício daquela o funcionário não pode negar a aplicação da lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, eis que não lhe cabe a atribuição de julgar, porém de dar cumprimento à lei, cabendo essa função ao Poder Judiciário (art. 102, CF/88).

Insurgindo-se contra o feito o recorrente reitera os termos contidos na peça vestibular (fls. 21/23).

O Acórdão nº 301-29.428 (fls. 41/43), prolatou a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário, consoante pleiteado, em razão da ausência de laudo técnico de avaliação nos autos.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 301-29428, interpõe o seu recurso de divergência em desfavor da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, oferecendo a título de paradigma de divergência o acórdão nºs 302-35002 (fls. 52/56), sob o argumento de que a decisão proferida pelo juízo *a quo* é *ultra petita*, por haver julgado matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse, qual seja a multa de



Processo nº :10120.000208/96-13
Acórdão nº :CSRF/03-04.185

mora, para postular pela reforma do julgado ora recorrido a fim de que seja restaurada a multa de mora aplicada ao contribuinte.

Havendo tomado ciência do acórdão e do recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, consoante AR (fl. 62) a interessada, por sua vez, se manifestou trazendo aos autos as suas contra-razões ao recurso de divergência (fls. 64/70), pugnando pela preservação da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº :10120.000208/96-13
Acórdão nº :CSRF/03-04.185

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Uma vez evidenciada a existência de divergência entre a decisão prolatada pela Câmara recorrida e aquela constante do acórdão nº 302-35002, oferecido a título de paradigma pela Fazenda Nacional (fls. 52/56), trata o cerne da querela da desoneração da exigência da multa de mora aplicada ao contribuinte, em razão de ainda não haver ocorrido o julgamento definitivo da matéria na esfera administrativa, posto que provocada à divergência jurisprudencial pela Fazenda Nacional, sob o argumento de ocorrência de julgamento *ultra petita*, uma vez que no julgado *a quo* foi apreciada matéria que não foi objeto de manifestação expressa pelo contribuinte.

De antemão, é cediço que a impugnação tempestiva e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151 do CTN, adiando aquela que seria a data de vencimento do tributo. Logo, o crédito tributário constante de auto de infração ou de notificação de lançamento não possui caráter definitivo. A definitividade só passa a existir com a preclusão, quando o crédito não é impugnado, ou quando decisão do Conselho ou da CSRF mantém a exigência fiscal e dela não caiba mais recurso.

Edvaldo Brito, em "A Constituição Definitiva do Crédito Tributário e a Prescrição", no Caderno de Pesquisas Tributárias, 1/76, p. 91 e 93, distingue o crédito tributário constituído, que se completa com a intimação do contribuinte, do crédito definitivamente constituído, inalterável.

Sacha Calmon Navarro, em "Decadência e Prescrição", Ed. Resenha Tributária, afirma que o lançamento torna-se definitivo por preclusão passiva, preclusão ativa e esgotamento das instâncias. A primeira decorre da inércia do contribuinte, que não paga e nem apresenta defesa no prazo legalmente fixado, ocorrendo a segunda nos lançamentos por homologação.

O STF, 2ª Turma, nos RE 93.109-1, DJ 8.5.81 (no mesmo sentido: RE 93.338-7, DJ 13.02.81, e 1ª Turma, RE 93.568, Sessão de 03.02.81) pronunciou-se no sentido de que:

"Após a lavratura do Auto de Infração, e até que flua o prazo para o recurso administrativo ou enquanto não for decidido o recurso competente de que haja se valido o contribuinte, não pode ser exigida a satisfação do crédito tributário. Somente a partir da constituição definitiva do referido crédito é que ele se torna exigível, começando então a correr o prazo prescricional de cinco anos. (art. 174 do CTN)."

Processo nº :10120.000208/96-13
Acórdão nº :CSRF/03-04.185

É fundamental atentar-se para a natureza do tributo exigido, pois há tributos, como o Imposto de Importação e o Imposto sobre a Renda, que têm o vencimento legalmente estabelecido. Nesse caso, ultrapassado o termo legal sem cumprimento da obrigação, está o contribuinte em mora, e o pagamento extemporâneo do tributo deve ser feito com o acréscimo de juros e multa de mora, que continuam a correr durante o tempo em que a exigência esteja sendo discutida. É diferente o ITR, a taxa de serviços cadastrais e as contribuições, cujo vencimento, à falta de fixação legal de prazo, se dá trinta dias após a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, coincidindo o termo final para impugnação e a data do vencimento, conforme previsto nos artigos 160 do CTN e 15 do PAF.

Nesse sentido o ADN COSIT 5 e a jurisprudência do Conselho, como se vê das seguintes decisões do Segundo Conselho, Ac. 203-03.367, 203-02.137, 203.06.441, 202-08.006, 202-08.003, 202-07.981, 202-07.982, 203-06.149 (Ementa: "A impugnação, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo), 203-06.166, 203-06.189, 203-06.465, 202.07.790, 202-07.789, 202-07.797 (Ementa: "Carece de respaldo legal a exigência de multa de mora incidente sobre a parcela do crédito tributário julgado procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a a companhia."), 202-07.798, 202-07.809 (Ementa: "ITR-Impugnação. Suspensão da exigibilidade. Inaplicabilidade da multa moratória. Legitimidade da cobrança de juros de mora e correção monetária.").

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem firmado posição pacífica sobre a matéria em apreço consoante ementas adiante transcritas, das quais sirvo-me da última aqui citada, da lavra do i. Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, para ilustrar o nosso entendimento.

CSRF/03-03.186/01.

A cobrança de multa de mora é indevida, eis que o seu vencimento só ocorre após o julgamento definitivo da matéria na esfera administrativa.

CSRF/03-03.683/03.

PROCESSUAL - MULTA DE MORA - EXIGÊNCIA NÃO ATACADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO SUJEITO PASSIVO. É dever do julgador administrativo, instado a rever o lançamento do crédito tributário exigido, verificar a subsunção dos fatos às normas legais de regência declarando, inclusive de ofício, a sua ilegalidade, total ou parcial. Comprovado ser incabível a cobrança de multa de mora, reconhecendo-se a sua improcedência, ainda que não atacada, especificamente, pelo Recorrente, é de se afastar a sua exigência, excluindo-a do lançamento.

Processo nº :10120.000208/96-13
Acórdão nº :CSRF/03-04.185

Devem, assim, ser mantida a decisão prolatada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a qual me solidarizo.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

